SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000718 - DF (2022/0130841-0)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DANIEL DE MOURA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGOS 108, III E V, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp 1.123.371/RS, pacificou o entendimento de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

4. No caso dos autos, verifica-se que o autor sofre de "entorse no joelho direito, com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial", advinda de acidente em serviço (artigo 108, III, da Lei 6.880/1980), além de ser portador de cardiopatia grave (artigo 108, V, da Lei 6.880/1980), razão pela qual impõe-se o reconhecimento do direito à reforma.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47742409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/05/2025 18:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 06a7feb9-d721-4e1b-a024-507065a93dc9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA47742409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/05/2025 18:06:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 06a7feb9-d721-4e1b-a024-507065a93dc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000718 - DF (2022/0130841-0)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DANIEL DE MOURA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGOS 108, III E V, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp 1.123.371/RS, pacificou o entendimento de que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

4. No caso dos autos, verifica-se que o autor sofre de "entorse no joelho direito, com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial", advinda de acidente em serviço (artigo 108, III, da Lei 6.880/1980), além de ser portador de cardiopatia grave (artigo 108, V, da Lei 6.880/1980), razão pela qual impõe-se o reconhecimento do direito à reforma.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 596):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGOS 108, III E V, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que, segundo a jurisprudência desta Corte, o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. Afirma que a doença cardíaca é preexistente à incorporação às fileiras do exército e inexiste qualquer comprovação no acórdão recorrido de que a entorse do joelho tenho ocorrido durante exercícios na caserna. Destaca que existe efetivo óbice da súmula 7/STJ para verificação de doença adquirida durante o exercício militar, restando comprovada apenas que a cardiopatia é preexistente ao ingresso na caserna.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, anota-se que o presente recurso não merece êxito.

No caso, infere-se dos autos que a parte agravada ajuizou, na origem, ação ordinária em desfavor da União objetivando a concessão de reforma militar, com os proventos calculados com base no soldo da graduação imediata (Terceiro-sargento), desde a data em que foi desincorporado (30 de outubro de 1999), bem como o pagamento de todas as parcelas remuneratórias a que teria direito, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

O juízo *a quo* julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos (fl. 277):

> Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à parte ré que proceda à reintegração e à conseqüente reforma do autor, no posto em que se encontrava antes de seu licenciamento, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias daí decorrentes, acrescido, de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal.

O Tribunal Regional, por seu turno, deu provimento a remessa oficial e à apelação da União, ora agravante, para julgar improcedente o pedido, conforme fundamentação a seguir transcrita (fls. 389-394):

> A matéria versada nos autos cinge-se à verificação da legalidade do ato de desligamento do autor do serviço militar temporário junto às Forças Armadas, reintegrando-o na condição de adido, por estar, naquela época, com limitação temporária para o trabalho, bem assim sua reforma por estar incapacitado de modo definitivo para o serviço ativo.
> [...]
> Assim, a reforma ex officio do militar, conforme previsão do art. 109 da Lei n. 6.880/80, deve ser aplicada quando houver incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do tempo de serviço, nas hipóteses do art. 108, incisos I, II, III, IV e V, da referida legislação, excetuando-se sua aplicabilidade na hipótese em que o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiverem relação de causa e efeito com o serviço, prevista no inciso VI daquele último dispositivo legal.
> Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação", desde que devidamente comprovada tal incapacidade por ocasião do licenciamento (AgRg no AREsp 399.089/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 28/11/2014).
> Por outro lado, é importante mencionar que a Lei n. 6.880/80 disciplina o licenciamento ex officio dos militares do serviço ativo em seu art. 121, II e § 3º, admitindo-o, dentre outras hipóteses, quando houver a conclusão de tempo de serviço ou estágio, e com base nos critérios de conveniência e oportunidade da Força Armada a qual vinculado o militar.
> [...]
> Na hipótese, o laudo pericial (fls. 101/103, complementado às fls. 174 /187) revelou que o periciado é portador de "entorse no joelho direito, com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial, além de insuficiência aórtica congênita. Ainda de acordo com o primeiro laudo, em que pese a limitação no joelho direito, o diagnóstico do quadro clínico do autor permite concluir que não se trata de caso de invalidez, eis que pode exercer, no âmbito civil, atividades laborativas para garantir o próprio sustento (quesito 4— fs. 103). Ademais, o segundo

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

> exame técnico destacou que as enfermidades encontradas naquela oportunidade (doenças cardíacas), além de não incapacitarem o requerente para as atividades laborativas civis (quesito 5 - fls. 174), também são preexistentes ao ingresso do autor na caserna, já que presentes desde o nascimento (quesito 2 - fls. 174), evidenciando-se, dessa forma, que não foram diagnosticadas na inspeção de saúde inicial por estarem, à época, assintomáticas, hipótese corroborada pelo parecer emitido pela junta de inspeção de saúde da guarnição de Brasília (fls. 50), a qual concluiu que a referida irregularidade preexistia à data da incorporação. Gize-se que, à época da desincorporação, o requerente não estava baixado à enfermaria, não havendo comprovação de incapacidade para o exercício de atividades civis, o que afasta a alegada ilegalidade do ato que o excluiu da força terrestre, pois em consonância ao disposto no art. 140, n. 2, § 2° do Decreto 57.654/66. Neste sentido, eventual limitação laboral para os exercícios castrenses não impede que o demandante exerça, na vida civil, ocupações compatíveis com sua eventual limitação, razão pela qual afasta-se a hipótese do § 1° do art. 110 da lei 6.880/80 para efeitos de passagem do militar para a inatividade. Desse modo, mostra-se inviável a anulação do ato de desligamento do requerente ou a sua manutenção na situação de adido, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa no âmbito civil, não restando demonstrado nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico judicial.
>
> Portanto, não havendo incapacidade definitiva para o exercício de atividade remunerada que permita sua subsistência e estando o autor apto para a vida civil por ocasião de sua desincorporação, não há que se falar em ilegalidade deste ato, considerando que o militar temporário não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas ao qual está vinculado, podendo ser a qualquer tempo licenciado ex officio, independentemente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

A par das alegações trazidas na presente irresignação, notadamente acerca da defendida aplicação da Súmula 7/STJ, destaca-se que, contrariamente ao afirmado pela ora agravante, o caso em apreço autoriza o exercício da denominada "revaloração de prova", legítimo mecanismo pelo qual, partindo-se do mesmo e incontroverso quadro fático existente nos autos, pode-se chegar a conclusão jurídica eventualmente diversa daquela estampada no acórdão recorrido. Nesse sentido: REsp 1.907.723/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/6/2022; AgInt no AREsp 1.493.425/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/10/2019; AgInt no AREsp 1.327.393/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/4/2019.

Feito esse registro, reitera-se que a Corte Especial do STJ, ao apreciar o EREsp 1.123.371/RS, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell, DJe 12/3/2019, pacificou entendimento segundo o qual "a

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total)".

Firmou, ainda, compreensão de que "haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei n. 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei n. 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei n. 6.880/1980)".

No caso *sub examine*, é incontroverso que o autor, ora agravado, sofre de "entorse no joelho direito, com lesão do ligamento cruzado anterior e menisco medial", lesão que, embora não o tenha tornado inválido para as atividades da vida civil, é causa de incapacidade permanente para a atividade castrense, consoante assentou a Corte de origem (fl. 393).

Nessa linha, como bem anotado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, tendo tal lesão advindo de acidente em serviço, corroborado pela ficha de ocorrências, fls. 24-26, tal incapacidade gera o direito à reforma, e não o licenciamento do militar, *verbis* (fls. 587-588):

> Ocorre que o ex-militar foi considerado definitivamente incapacitado para a atividade militar (f. 140), em razão da referida lesão no joelho, causada em acidente de serviço, e isso basta para subtender o caso ao art. 108, III, da Lei 6.880:
>
> > Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
> > [...]
> > III - acidente em serviço.
> > [...]
> > Os fatos ocorreram em 1999. Assim o caso se rege pelo art. 109, antes das modificações da Lei 13.945/2019: “o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.
>
> 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.123.371/RS (Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/3/2019), firmou a compreensão no sentido de que o militar temporário não estável considerado incapaz fará jus à reforma em duas hipóteses: (a) em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacitem apenas para o serviço militar, independentemente da comprovação do nexo de causalidade com a atividade castrense; (b) quando a incapacidade decorre de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que o impossibilite, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).
>
> 2. "'Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: [...] f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa' (Art. 1º, "f", do Decreto 57.272/65)" (AgRg no AREsp 22.779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2012). Nesse mesmo sentido: REsp 1.265.429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2012; AgRg no REsp 1.224.335/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2013.
>
> 3. No caso concreto é incontroverso que o autor, ora agravado, em virtude de acidente de trânsito ocorrido quando se deslocava de sua residência para a respectiva Unidade Militar, sofreu lesões graves em sua coluna cervical (hérnia de disco cervical C5-C6) que o tornaram definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, fazendo jus, portanto, à reforma militar.
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.849.915/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2021).

De igual modo, o autor faz jus à reforma, como bem pontuado pelo Parquet federal, diante do diagnóstico de cardiopatia grave, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, que dispensa a existência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade militar.

À propósito, recente julgado de minha relatoria:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3 /2016/STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos EREsp 1.123.371/RS - que tratou da reforma de militar temporário não estável -, fixou o entendimento no sentido de que "**a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar**".

3. Consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica. Precedentes.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 2.064.105/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2023).

Adotando a mesma compreensão, confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. DIREITO À REFORMA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, firmou o entendimento no sentido de que "[...] a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar [...]. (CE., EREsp n. 1.123.371/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.3.2019).

II - **Caso em que o Recorrente foi diagnosticado com cardiopatia grave, doença arrolada no art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do direito à reforma**.

III - Inaplicáveis as alterações introduzidas pela Lei n. 13.954/2019, porquanto o licenciamento do militar ocorreu em 2015, sendo inadmissível sua aplicação retroativa.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 2.149.380/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/9/2024).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47424850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/05/2025 14:01:43
Código de Controle do Documento: 8e0d140c-f0fc-44cd-aefd-168619aafea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.718 / DF

Número Registro: 2022/0130841-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00341880520014013400 2001340001772234 200134000343541 341880520014013400

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE MOURA SILVA
ADVOGADA : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DANIEL DE MOURA SILVA
ADVOGADA : MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - DF035179

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA47705253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:25:10
Código de Controle do Documento: de3463a7-4111-4efe-9b7d-0d26ade78004

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47705253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:25:10
Código de Controle do Documento: de3463a7-4111-4efe-9b7d-0d26ade78004